SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2239711 - TO (2025/0408434-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	JARDEL ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADOS	:	SUELB DE OLIVEIRA SOUZA - TO008530
		JANDUIR JOSÉ PEREIRA DE SOUZA COSTA - TO011712
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. BUSCA DOMICILIAR. INDICAÇÃO EXCLUSIVA DO ART. 157 DO CPP. DISPOSITIVO QUE, ISOLADAMENTE, NÃO AMPARA A TESE RECURSAL. SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE EXAME TOXICOLÓGICO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ERRO MATERIAL. PRECLUSÃO. POSSE DE MUNIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONTEXTO DE TRÁFICO DE DROGAS.

1. A alegação de violação do art. 619 do CPP atrai a incidência da Súmula 284/STF quando o recorrente se limita a afirmar genericamente a existência de omissões e contradições, sem demonstrar especificamente os vícios remanescentes no acórdão recorrido.

2. A indicação exclusiva do art. 157 do CPP é insuficiente para amparar tese de ilicitude decorrente de busca domiciliar sem mandado judicial, porquanto o referido dispositivo disciplina apenas os efeitos processuais da prova ilícita, sem veicular, por si só, comando normativo apto a resolver a controvérsia acerca das hipóteses de ingresso domiciliar, incidindo o óbice da Súmula 284/STF.

3. Incide a Súmula 283/STF quando o recurso especial deixa de impugnar fundamento autônomo suficiente para manter o acórdão recorrido, notadamente a ausência de demonstração de prejuízo decorrente do alegado cerceamento de defesa pelo indeferimento de exame toxicológico.

4. A alegação de erro material não comporta conhecimento quando desacompanhada da indicação de dispositivo legal pertinente e não suscitada em embargos de declaração, incidindo a Súmula 284/STF e a preclusão consumativa.

5. O acolhimento da pretensão absolutória ou da desclassificação do delito de tráfico para o previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, quando as

Documento eletrônico VDA59775564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:14
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: bc3d2898-5e5d-41ea-bba6-d4d28df44add

instâncias ordinárias concluíram, com base no conjunto probatório, pela destinação mercantil da droga, demanda reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

6. Embora excepcionalmente admissível o reconhecimento da insignificância na posse de pequena quantidade de munição desacompanhada de arma de fogo, a benesse não incide quando a apreensão ocorre no contexto da prática do crime de tráfico de drogas, circunstância que evidencia maior reprovabilidade da conduta.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:14
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: bc3d2898-5e5d-41ea-bba6-d4d28df44add

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2239711 - TO (2025/0408434-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	JARDEL ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADOS	:	SUELB DE OLIVEIRA SOUZA - TO008530
		JANDUIR JOSÉ PEREIRA DE SOUZA COSTA - TO011712
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. BUSCA DOMICILIAR. INDICAÇÃO EXCLUSIVA DO ART. 157 DO CPP. DISPOSITIVO QUE, ISOLADAMENTE, NÃO AMPARA A TESE RECURSAL. SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE EXAME TOXICOLÓGICO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ERRO MATERIAL. PRECLUSÃO. POSSE DE MUNIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONTEXTO DE TRÁFICO DE DROGAS.

1. A alegação de violação do art. 619 do CPP atrai a incidência da Súmula 284/STF quando o recorrente se limita a afirmar genericamente a existência de omissões e contradições, sem demonstrar especificamente os vícios remanescentes no acórdão recorrido.

2. A indicação exclusiva do art. 157 do CPP é insuficiente para amparar tese de ilicitude decorrente de busca domiciliar sem mandado judicial, porquanto o referido dispositivo disciplina apenas os efeitos processuais da prova ilícita, sem veicular, por si só, comando normativo apto a resolver a controvérsia acerca das hipóteses de ingresso domiciliar, incidindo o óbice da Súmula 284/STF.

3. Incide a Súmula 283/STF quando o recurso especial deixa de impugnar fundamento autônomo suficiente para manter o acórdão recorrido, notadamente a ausência de demonstração de prejuízo decorrente do alegado cerceamento de defesa pelo indeferimento de exame toxicológico.

4. A alegação de erro material não comporta conhecimento quando desacompanhada da indicação de dispositivo legal pertinente e não suscitada em embargos de declaração, incidindo a Súmula 284/STF e a preclusão consumativa.

5. O acolhimento da pretensão absolutória ou da desclassificação do delito de tráfico para o previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, quando as

Documento eletrônico VDA58813251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:40:11
Código de Controle do Documento: 2d6c7107-740e-4810-8d95-32698d538f8d

instâncias ordinárias concluíram, com base no conjunto probatório, pela destinação mercantil da droga, demanda reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
6. Embora excepcionalmente admissível o reconhecimento da insignificância na posse de pequena quantidade de munição desacompanhada de arma de fogo, a benesse não incide quando a apreensão ocorre no contexto da prática do crime de tráfico de drogas, circunstância que evidencia maior reprovabilidade da conduta.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JARDEL ARAUJO DE SOUZA, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Tocantins no julgamento da Apelação Criminal n. 0006429-49.2024.8.27.2706/TO, assim ementado (fls. 203/205):

> EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO. PRELIMINARES DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E ILICITUDE DAS PROVAS. REJEIÇÃO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO PARA USO DE ENTORPECENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL À POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO. CONTEXTO DE TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Apelação criminal interposta contra sentença condenatória que impôs ao recorrente pena de 5 anos, 1 mês e 8 dias de reclusão, além de 1 ano e 8 dias de detenção e 520 dias-multa, pela prática dos crimes de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) e posse irregular de munição de uso permitido (artigo 12 da Lei nº 10.826/2003), na forma do concurso material (artigo 69 do Código Penal).
>
> 2. A condenação fundamentou-se na apreensão de entorpecentes (maconha, cocaína e crack), seis cartuchos calibre .32, além de dinheiro trocado e objetos indicativos de tráfico, após abordagem policial em imóvel onde o réu se encontrava.
>
> 3. A defesa alegou, em preliminar, nulidade por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de exame toxicológico, e ilicitude das provas, sob a alegação de violação de domicílio. No mérito, pugnou pela desclassificação do delito de tráfico para o crime de uso de entorpecentes (art. 28 da Lei nº 11.343/2006) e pela aplicação do princípio da insignificância ao crime de posse irregular de munição, sob o argumento de que a pequena quantidade apreendida (seis cartuchos) não configuraria risco concreto à segurança pública.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 4. Há três questões em discussão: (i) se o indeferimento do exame toxicológico configura cerceamento de defesa e se a busca domiciliar foi ilegal; (ii) se o crime de tráfico de drogas deve ser desclassificado para o delito de uso de entorpecentes; e (iii) se o princípio da insignificância deve ser aplicado ao crime de posse irregular de munição, em razão da pequena quantidade apreendida.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 5. O indeferimento do exame toxicológico não configura cerceamento de defesa, pois a condição de usuário não afasta a tipicidade do tráfico de drogas, e a prova foi considerada irrelevante pelo juízo de origem, conforme artigo 400, § 1º, do Código de Processo Penal.
>
> 6. A busca domiciliar foi realizada com base em fundadas razões que indicavam a ocorrência de crime permanente (tráfico de drogas), conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 280 da Repercussão Geral), não havendo ilicitude na obtenção das provas.

Documento eletrônico VDA58813251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:40:11
Código de Controle do Documento: 2d6c7107-740e-4810-8d95-32698d538f8d

7. A desclassificação do crime de tráfico de drogas para uso de entorpecentes é inviável quando há elementos concretos que indicam a destinação comercial da droga. No caso, a quantidade de drogas apreendida (1,75g de maconha, 6,03g de cocaína e uma planta de maconha de 0,11g), aliada à apreensão de dinheiro trocado, máquinas de cartão e objetos sem origem comprovada, indicam que o réu se dedicava à traficância.

8. O crime de posse irregular de munição de uso permitido é de mera conduta e de perigo abstrato, sendo desnecessária a apreensão de arma de fogo ou a comprovação de risco concreto. Além disso, a inaplicabilidade do princípio da insignificância decorre não apenas da natureza do delito, mas também da circunstância de que a posse das munições foi constatada no contexto da prática de tráfico de drogas, o que agrava a reprovabilidade da conduta e afasta qualquer tese de irrelevância penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O indeferimento de prova pericial não configura cerceamento de defesa quando devidamente fundamentado na ausência de relevância para o deslinde da causa.

2. A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando há fundadas razões que indiquem flagrante delito, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

3. A desclassificação do crime de tráfico de drogas para uso de entorpecentes é inviável quando há elementos concretos que indiquem a destinação comercial da droga, sendo insuficiente a alegação de uso pessoal.

4. O crime de posse irregular de munição é de mera conduta e de perigo abstrato, sendo inaplicável o princípio da insignificância, especialmente quando praticado no contexto de tráfico de drogas, circunstância que agrava a reprovabilidade da conduta e afasta qualquer tese de irrelevância penal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 400, § 1º; Lei nº 11.343/2006, arts. 28 e 33, caput; Lei nº 10.826/2003, art. 12.

Jurisprudência relevante citada no voto: STF, RE 603.616/RO (Tema 280 da Repercussão Geral); STJ, AgRg no HC 716.902/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 02.08.2022, DJe 04.08.2022.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 237/239).

A parte recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos de lei federal: 1) art. 157 do Código de Processo Penal; 2) art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal; 3) arts. 28 e 33, ambos da Lei n. 11.343/2006, c/c o art. 386, II, III e VII, do Código de Processo Penal; 4) art. 12 da Lei n. 10.826/2003; e 5) art. 619 do Código de Processo Penal (fls. 242/255).

Contrarrazões juntadas às fls. 268/273, o recurso foi admitido na origem (fls. 285/288).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e provimento do recurso especial, para cassar o acórdão dos embargos de declaração e determinar novo julgamento com análise das omissões/contradições suscitadas (fls. 313/321).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58813251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:40:11
Código de Controle do Documento: 2d6c7107-740e-4810-8d95-32698d538f8d

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal em que o recorrente foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, em concurso material. O Tribunal de Justiça do Tocantins manteve a condenação em sede de apelação e rejeitou os embargos de declaração, afastando as alegações de cerceamento de defesa, ilicitude das provas, desclassificação para o delito do art. 28 da Lei de Drogas e incidência do princípio da insignificância quanto à posse de munição.

Inicialmente, verifico que o recurso especial padece de fundamentação deficiente no tocante à suposta violação do art. 619 do CPP, porquanto o recorrente se limitou a alegar, de forma genérica, a existência de omissões e contradições, sem demonstrar, no recurso especial, quais vícios remanesceriam no acórdão recorrido. Tal circunstância atrai o óbice da Súmula 284/STF.

Nesse sentido, confira-se:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. NULIDADES PROCESSUAIS. DOSIMETRIA DA PENA. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E N. 83 DO STJ, E N. 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> [...]
>
> 1. **Configura deficiência de fundamentação, atraindo a Súmula 284 do STF, o recurso especial que alega violação ao art. 619 do CPP ou pleiteia alteração de regime inicial sem indicar, de modo específico, os vícios do acórdão recorrido e a correlação entre a tese deduzida e o dispositivo legal apontado**.
>
> [...]
>
> (AgRg no AREsp n. 2.620.538/GO, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026 - grifo nosso).

No tocante aos demais preceitos normativos indicados como violados, passo ao exame individualizado de cada uma das teses a eles correlatas.

1) violação do art. 157 do CPP

Nesse tópico, a tese defensiva é de ilicitude da prova obtida em busca domiciliar efetivada sem mandado judicial.

Ocorre que o **dispositivo indicado como violado não contém comando normativo apto, por si só, a amparar a tese recursal.**

Documento eletrônico VDA58813251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:40:11
Código de Controle do Documento: 2d6c7107-740e-4810-8d95-32698d538f8d

Ora, o art. 157, *caput*, do Código de Processo Penal limita-se a disciplinar as consequências processuais da ilicitude da prova, determinando o seu desentranhamento, sem veicular comando normativo apto, por si só, a amparar a tese recursal deduzida:

> Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

Com efeito, a controvérsia instaurada diz respeito à licitude do ingresso em domicílio sem mandado judicial, matéria que reclama a indicação de preceitos normativos específicos acerca das hipóteses de mitigação da garantia da inviolabilidade domiciliar, o que não ocorreu na espécie.

Em caso análogo, esta Corte Superior assim decidiu:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. **VIOLAÇÃO DO ART. 157 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISPOSITIVO INDICADO QUE NÃO OSTENTA COMANDO NORMATIVO SUFICIENTE PARA RESPALDAR A TESE DEFENSIVA. SÚMULA 284/STF.** NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 203 DO CPP. VIOLAÇÃO DO ART. 564, IV, DO CPP. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 386, VII, DO CPP. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 71, CAPUT, DO CP. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E PRECLUSÃO.
> Agravo regimental improvido.
> (AgRg no REsp n. 1.742.399/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 7/5/2019 - grifo nosso).

Logo, verificada a deficiência na fundamentação do recurso, é o caso de incidir a Súmula 284/STF.

2) violação do art. 400, § 1º, do CPP

Nesse tópico, a defesa sustenta nulidade por cerceamento de defesa decorrente do indeferimento do exame toxicológico, tido como essencial para a tese de desclassificação para crime de posse para uso próprio.

O recurso, no entanto, encontra óbice na Súmula 283/STF.

Ora, ao rechaçar a nulidade por cerceamento, o Tribunal *a quo* consignou os seguintes fundamentos: (i) irrelevância da prova, por ser a condição de usuário compatível com o tráfico; e (ii) ausência de demonstração de prejuízo concreto à defesa, à luz do princípio do *pas de nullité sans grief* (fls. 191/193).

Documento eletrônico VDA58813251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:40:11
Código de Controle do Documento: 2d6c7107-740e-4810-8d95-32698d538f8d

O recorrente, no entanto, não impugnou, de modo específico, o fundamento da inexistência de prejuízo, suficiente, por si só, para manter a conclusão.

Tal circunstância evidencia a inobservância do princípio da dialeticidade recursal (art. 932, III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP), atraindo, ainda, a incidência da Súmula 283/STF.

Nesse sentido, confiram-se: AgRg no AREsp 2.409.545/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 28/4/2025; e AgRg nos EDcl no REsp 2.149.330/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 19/2/2025.

3) violação dos arts. 28 e 33, ambos da Lei n. 11.343/2006, c/c o art. 386, II, III e VII, do CPP

Nesse tópico, a defesa afirma erro material no acórdão por mencionar apreensão de *crack* inexistente nos laudos; sustenta, ainda, que as quantidades (1,75 g de maconha, 6,03 g de cocaína e 0,11 g de planta) são ínfimas e compatíveis com consumo pessoal; argumenta ausência de elementos de mercancia, pois balança/ dinheiro se justificariam por comércio de espetinhos, corroborado por testemunha; requer absolvição por insuficiência probatória e desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas.

Inicialmente, verifica-se que a insurgência padece de fundamentação deficiente especificamente no tocante à tese de erro material.

Ora, em se tratando de vício ínsito aos fundamentos do acórdão atacado, seria adequada a indicação de dispositivo legal pertinente a essa temática, o que não se verificou no caso dos autos. Logo, quanto a essa alegação, incide o óbice da Súmula 284/STF, ante a ausência de pertinência temática entre os dispositivos indicados como violados e a matéria efetivamente devolvida.

Cumpre registrar, ainda, que o alegado erro material sequer foi suscitado nos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido, circunstância que atrai a preclusão consumativa.

No mais, entendo que a insurgência deduzida encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ora, a par da pouca quantidade de drogas apreendidas, a Corte de origem manteve a condenação pelo crime de tráfico de drogas considerando os demais itens

Documento eletrônico VDA58813251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:40:11
Código de Controle do Documento: 2d6c7107-740e-4810-8d95-32698d538f8d

apreendidos, sobretudo a elevada quantia em dinheiro, máquinas de cartão, celulares e outros objetos, que fundaram a conclusão do julgador ordinário no sentido de que a droga se destinava ao comércio ilícito (fl. 195):

> [...]
> Ainda, a posse de diversas máquinas de cartão e a quantia de R$ 1.718,85 (mil setecentos e dezoito reais e oitenta e cinco centavos) em dinheiro trocado, conforme consta no auto de exibição e apreensão, diversos aparelhos celulares e objetos elétricos e eletrônicos sem comprovação da origem, são elementos que corroboram a tese de que a droga se destinava à comercialização.
> [...]

Nesse cenário, o acolhimento do pleito absolutório ou desclassificatório exigiria o reexame da convicção estabelecida na instância ordinária a partir do exame de circunstâncias fáticas, o que é vedado na via especial.

4) violação do art. 12 da Lei n. 10.826/2003

Nesse tópico, a defesa pugna pelo reconhecimento da atipicidade material da conduta consistente na posse de seis cartuchos calibre .32 desacompanhados de arma de fogo, mediante aplicação do princípio da insignificância.

A insurgência, embora admissível, não merece acolhida.

Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, os delitos de porte de arma e munição de uso permitido ou restrito, tipificados nos arts. 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003, são crimes de mera conduta e de perigo abstrato, em que se presume a potencialidade lesiva, sendo inaplicável o princípio da insignificância independentemente da quantidade apreendida (AgRg no REsp n. 1.682.315/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/11/2017).

É certo que, em julgados recentes, esta Corte Superior, seguindo a linha jurisprudencial traçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RHC n. 143.449/MS, vem reconhecendo, **excepcionalmente**, a atipicidade material da posse/ porte de pequenas quantidades de munições, desacompanhadas de arma de fogo, quando inexistente a potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado.

A título exemplificativo, confira-se:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. POSSE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO IMPROVIDO.
> [...]

Documento eletrônico VDA58813251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:40:11
Código de Controle do Documento: 2d6c7107-740e-4810-8d95-32698d538f8d

6. **A jurisprudência do STJ admite, em hipóteses excepcionais, a incidência do princípio da insignificância na posse ou no porte de pequena quantidade de munição desacompanhada de arma de fogo, desde que não haja perigo concreto à incolumidade pública e inexistam elementos de reiteração delitiva ou circunstâncias concretas que revelem maior reprovabilidade da conduta.**

[...]

(AgRg no HC n. 1.073.290/DF, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 26/5/2026 - grifo nosso).

O caso, contudo, **não contempla a flexibilização aludida**, notadamente porque as circunstâncias da prisão indicam reprovabilidade exacerbada, evidenciada por meio da apreensão de munições no contexto do crime de tráfico de drogas.

Em casos análogos, esta Corte Superior assim decidiu:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO, TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO DO ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça aponta que os crimes previstos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com a posse de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo, revelando-se despicienda a comprovação do potencial ofensivo do artefato através de laudo pericial. Por esses motivos, via de regra, inaplicável, nos termos da jurisprudência desta Corte, o princípio da insignificância aos crimes de posse e de porte de arma de fogo ou munição, sendo irrelevante inquirir a quantidade de munição apreendida.

2. Não obstante, vale lembrar, no ponto, que esta Corte acompanhou a nova diretriz jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal que passou a admitir a incidência do princípio da insignificância na hipótese da posse de pequena quantidade de munição, desacompanhada de armamento hábil a deflagrá-la. Saliente-se, contudo, que, para que exista, de fato, a possibilidade de incidência do princípio da insignificância, deve-se examinar o caso concreto, afastando-se o critério meramente matemático.

3. Na espécie, consoante asseverado pelo Parquet Federal em seu judicioso parecer, "verifica-se que a munição encontrada no imóvel em que o réu ora recorrido fora preso embora sem arma de fogo, foi apreendida no contexto de investigação e prisão por crimes de associação criminosa e narcotráfico sendo, portanto, descabido flexibilização do entendimento consolidado desta Corte Superior, já que não se acham presentes os requisitos ao reconhecimento do princípio da 'bagatela penal', não sendo reduzido o grau de reprovabilidade da conduta".

4. Nesse contexto, descabida a flexibilização do entendimento consolidado desta Corte, já que não restam preenchidos os requisitos para o reconhecimento do princípio da insignificância, máxime o reduzido grau de reprovabilidade da conduta (STF, HC n. 84.412-0/SP, STF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19/11/2004).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.872.425/SC, Ministro Ribeiro Dantas. Quinta Turma, DJe 16/10/2020 - grifo nosso).

Documento eletrônico VDA58813251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:40:11
Código de Controle do Documento: 2d6c7107-740e-4810-8d95-32698d538f8d

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO PARA ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. RESPALDO LEGAL. CRIME PERMANENTE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. DENÚNCIA. RÉU SOLTO EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA APÓS DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ESTABELECIDAS. AUSENTAR-SE DA COMARCA SEM AUTORIZAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. "O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (REsp 1.558.004/RS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 31/8/2017).

3. A inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, da CF) não é garantia absoluta nas hipóteses de flagrância de delito de natureza permanente, como no caso dos autos, em que o paciente foi flagrado por tráfico ilícito de entorpecentes e posse ilegal de munições, crimes de natureza permanente, elementos que legitimam o acesso ao domicílio do agente infrator.

4. A prisão preventiva está adequadamente motivada na necessidade de resguardar a aplicação da lei penal, considerando o descumprimento das medidas cautelares pelo paciente, especificamente a de não se ausentar da comarca sem prévia autorização do juízo.

5. "Nos termos do art. 312, c/c o art. 282, § 4º, do CPP, o descumprimento injustificado de condição da liberdade provisória constitui motivação idônea para a sua revogação e negativa do direito de apelar em liberdade, diante da necessidade de assegurar o cumprimento da condenação" (HC 368908/AC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 24/2/2017).

6. A pretensão de absolvição pelo delito do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 ou de sua desclassificação da conduta para o crime do art. 28 da referida norma não pode ser apreciada por esta Corte Superior de Justiça, na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos (Precedentes).

7. É firme o entendimento desta Corte Superior de que "o crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento" (HC 382.306/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 10/2/2017).

8. O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, inocorrentes na espécie. 9. A conclusão do Colegiado estadual se coaduna com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003 é de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com a posse de grande quantidade de munições de diversos calibres.

Documento eletrônico VDA58813251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:40:11
Código de Controle do Documento: 2d6c7107-740e-4810-8d95-32698d538f8d

10. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, analisando as circunstâncias do caso concreto, reconheceu ser possível aplicar a bagatela na hipótese de apreensão de apenas uma munição de uso permitido desacompanhada de arma de fogo, tendo concluído pela total inexistência de perigo à incolumidade pública (RHC 143.449/MS, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 9/10/2017).

11. No caso em exame, conquanto seja possível, excepcionalmente, reconhecer a atipicidade material dos crimes elencados na Lei n. 10.826/2003, verifica-se que o réu foi preso em flagrante na posse de 20g de cocaína (separados em porções), 1 balança de precisão, 66 sacos plásticos para embalar drogas, R$ 1.459,00 (em notas diversas de R$ 100, R$ 50, R$ 10, e R$ 5), além de 18 munições calibre .32 e 13 munições calibre .38, no mesmo contexto fático, sendo, portanto, descabida a flexibilização do entendimento consolidado desta Corte, já que não restam preenchidos os requisitos para o reconhecimento do princípio da insignificância, máxime o reduzido grau de reprovabilidade da conduta (STF, HC n. 84.412-0/SP, STF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19.11.2004).

12. A posse de munição, de per si, configura o delito do art. 12 do Estatuto do Desarmamento, mesmo que ela tenha sido apreendida desacompanhada de artefato apto a efetuar disparos, não sendo possível, por consectário, cogitar o trancamento prematuro da ação penal.

13. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 437.114/PR, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 28/8/2018)

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 16 DA LEI 10.826/03. ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL. CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte é remansosa no sentido de que o delito previsto no art. 16 da Lei nº 10.826/2003 tem como bem jurídico tutelado a incolumidade pública, sendo de mera conduta e de perigo abstrato, bastando o porte de arma ou munição, sem autorização devida, para tipificar a conduta. Dessa forma, também se mostra irrelevante especular sobre a aplicação do princípio da insignificância.

2. O caso sub examine não comporta flexibilização, tendo em vista que o réu foi apreendido com quantidade relevante de munição - 6 cartuchos calibre 32 e 22, munição de uso permitido, além de 1 cartucho calibre 357, munição de uso restrito. De mais a mais, a conduta encontra-se inserida no contexto do tráfico ilícito de entorpecentes, eis que o paciente também foi condenado como incurso nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06, tudo a evidenciar a não aplicabilidade do princípio da bagatela.

3. Carece de interesse de agir a pretensão de reconhecimento do concurso formal entre os crimes do art. 12 e 16 do Estatuto do Desarmamento, tendo em vista que, neste ponto, o aresto objurgado é mais benéfico ao réu ao reconhecer a existência de crime único.

4. Ordem denegada.

(HC n. 447.456/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/6/2018)

Logo, não há falar em atipicidade da conduta.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego**-lhe **provimento**.

Documento eletrônico VDA58813251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:40:11
Código de Controle do Documento: 2d6c7107-740e-4810-8d95-32698d538f8d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.239.711 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0408434-9

Número de Origem:
00064294920248272706 64294920248272706

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JARDEL ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADOS	: SUELB DE OLIVEIRA SOUZA - TO008530
	JANDUIR JOSÉ PEREIRA DE SOUZA COSTA - TO011712
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:18:45
Código de Controle do Documento: 114897f0-d333-4423-96a7-b634565a4954